



C.M.V. 5226, 17
Proc. N°:
Fls. 01
Resp: *(Signature)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 24/10/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI N° 277 /2017

(Signature)
Presidente
Israel Cipenaro
Presidente

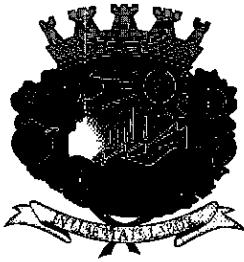
No 277/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

O Vereador Roberson Augusto Costalonga “SALAME” apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que “Dispõe sobre a divulgação na rede mundial de computadores, na página oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, a relação e quantidade em estoque dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

A proposta de dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos medicamentos gratuitamente fornecidos pela Secretaria de Saúde, bem como a disponibilidade ou não dos mesmos, e, a previsão de seu reabastecimento, não acarretará novas atribuições funcionais, pois rotineiramente a Administração Pública, possui referido controle, elaborado por seus técnicos.



C.M.V. 5226, 17
Proc. N°:
Fls. 02
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Como as solicitações dos moradores têm chegado em grande número para os Vereadores desta Casa de Leis, considera-se necessária a criação de uma forma de comunicação mais eficaz com a população, pois em muitos casos, o munícipe desloca-se de sua residência, apenas para retirar o medicamento prescrito, deparando-se, não raro, com a indisponibilidade do mesmo e, informações vagas, com relação a data em que poderá retornar para efetivamente retirar a medicação essencial ao seu tratamento.

Este projeto irá melhorar a qualidade deste serviço e propiciar tranquilidade aos cidadãos que dependem da distribuição gratuita de medicamentos.

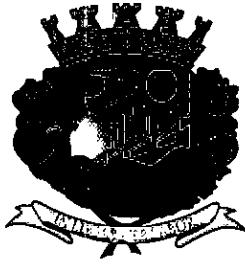
Assim a presente proposta tem como objetivo promover e incrementar a transparência na gestão pública, bem como facilitar o acesso à informação, sendo que a divulgação pretendida, poderá ser incluída na página oficial da Prefeitura de Valinhos, na internet, (<http://www.valinhos.sp.gov.br>), nos moldes já existentes, sem onerar os cofres públicos, afastando o possível vício de iniciativa do presente projeto de Lei.

Sendo assim, submetemos o presente Projeto de lei a elevada apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na forma regimental.

Valinhos, 19 outubro de 2017

Roberson Augusto Costalonga "SALAME"

Vereador - PMDB



C.M.V.
Proc. N°: 5226, 17
Fis. 03
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 277/2017

Dispõe sobre a divulgação na rede mundial de computadores, na página oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, a relação e quantidade em estoque dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, na página oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, a relação e quantidade em estoque dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - A relação de que trata o *caput* do presente artigo será acompanhada das informações quanto à disponibilidade ou não do medicamento, previsão de reabastecimento e em que localidade poderão ser retirados pela população.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

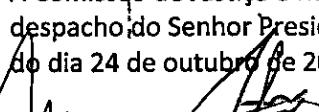
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5226/17

FLS. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 24 de outubro de 2017.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
25/outubro/2017



C.M.V.
Proc. Nº 5226/17
Fls. 05
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 315/2017

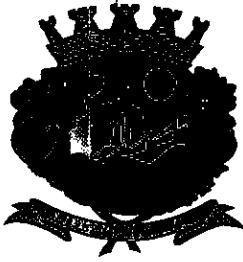
Assunto: Projeto de Lei nº 277/2017 – Autoria do Vereador Roberson Augusto Costalonga “SALAME” que – Dispõe sobre a divulgação na rede mundial de computadores, na página oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, a relação e quantidade em estoque dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

*À Diretoria Jurídica
Dra. Karine Barbári da Costa*

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a divulgação na rede mundial de computadores, na página oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, a relação e quantidade em estoque dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Consta da justificativa que *“Como as solicitações dos moradores têm chegado em grande número para os Vereadores desta Casa de Leis, considera-se necessária a criação de uma forma de comunicação mais eficaz com a população, pois em muitos casos, o munícipe desloca-se de sua residência, apenas para retirar o medicamento prescrito, deparando-se, não raro, com a indisponibilidade do mesmo e, informações vagas, com relação a data em que poderá retornar para efetivamente retirar a medicação essencial ao seu tratamento”*.



C.M.V.
Proc. Nº 5226/17
Fls. 06
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que a proposta, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em questão (art. 30, I da CRFB).

Art. 30. Compete aos Municípios

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

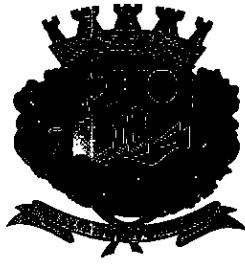
No que tange a competência, à matéria abarcada pela propositura cuida de elevar o basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), utilizando-se da modernidade tecnológica para divulgação das atividades dos órgãos públicos.

No tocante à iniciativa parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se verifica no art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Lei Orgânica de Valinhos

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



C.M.V.
Proc. Nº 5226/97
Fls. 07
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

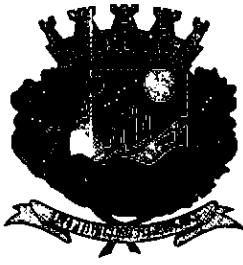
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo, quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas.



C.M.V.
Proc. Nº 5226/17
Fls. 08
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, colacionamos entendimento da Suprema Corte:

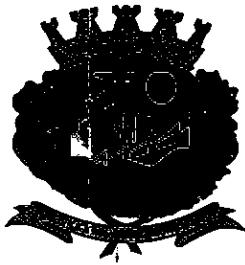
"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

Pela constitucionalidade de lei sobre a matéria também encontramos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - LEI MUNICIPAL Nº 5.055 DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NORMA QUE NÃO REGULA MATERIA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOCORRÊNCIA LEI QUE VISA APENAS INFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE QUESTÃO DE SEU INTERESSE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTS. 5º, 24, §2º, "1" E "2", 47, II, XIV E XIX, "A" E 144) AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP. ADIN 2036086-77.2016.8.26.0000. Relator Des. João Negrini Filho. Data de julgamento: 03/08/2016)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.845, de 26 de maio de 2004, do município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a divulgação de custos de veiculação de publicidade da Administração. Vício de iniciativa inexistente. Medida que promove a transparéncia dos gastos públicos e que não se insere no âmbito de atos da Administração de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Iniciativa parlamentar que se harmoniza com a publicidade dos atos estatais e com os princípios constitucionais de moralidade e imparcialidade e transparéncia. Ação julgada improcedente. (TJSP - ADI nº 0024762-32.2013.8.26.0000. Relator Ferreira Rodrigues. Data: 23/04/2014).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses



C.M.V.
Proc. Nº 5226/17
Fls. 09
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente. (TJSP – ADI nº 2157298-65.2016.8.26.0000. Relator Márcio Bartoli. Data do julgamento: 22/02/2017).

A questão é de incremento dos níveis de transparéncia administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as atividades dos órgãos públicos. Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para manutenção do sítio oficial do Município, visto que o projeto o elege para divulgação das atividades.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Em que pesem à constitucionalidade e legalidade do projeto observamos que no Município de Valinhos já existe lei regulamentando a matéria, Lei Municipal nº 5.074/2014.

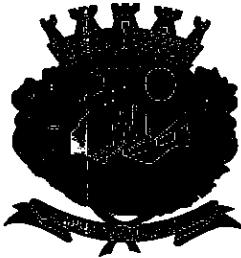
Não obstante, verificamos que os dispositivos do projeto em análise além de regulamentar inteiramente a matéria tratada da referida Lei amplia a informações a serem disponibilizadas à população.

A esse respeito, o §1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – assim dispõe:

Art. 2º [...]

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

[...]



C.M.V.
Proc. Nº 5226, q7
Fls. 10
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, infere-se que caso seja aprovada e sancionada a presente propositura a Lei supramencionada será revogada. Não obstante, igualmente é possível alteração do projeto para que seja acrescida previsão expressa de revogação da Lei Municipal nº 5.074/2014, uma vez que a presente propositura dispõe sobre a matéria de maneira mais abrangente.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

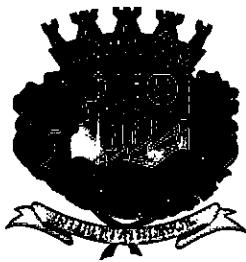
D.J., aos 16 de novembro de 2017.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo, Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barboza da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V.
Proc. Nº 5226/17
Fls. 11
Resp. R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 277/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/12/17

~~PRESIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente~~

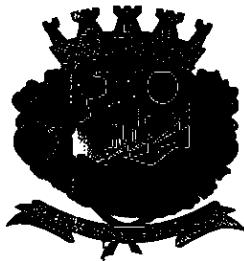
Ementa do Projeto: Dispõe sobre a divulgação na rede mundial de computadores, na página oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos a relação e quantidade em estoque dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 27/11/17.

DELIBERAÇÃO		FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
PRESIDENTE	VICE-PRESIDENTE	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<u>Dalva Berto</u> Ver. Dalva Berto		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<u>Aldemar Véiga Júnior</u> Ver. Aldemar Véiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<u>César Rocha</u> Ver. César Rocha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<u>José Henrique Conti</u> Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<u>Roberson Costalonga Salame</u> Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Obs:



C.M.V.
Proc. Nº 5932, 97
Fls. 01
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5226, 17
Fls. 13
Resp. (D)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017

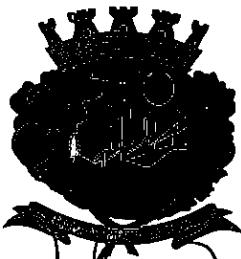
Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colônea Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 277/2017, no que se refere ao dispositivo capitulado no art. 4º do referido projeto.

EMENDA Nº /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017

Modifica a redação do art. 4º do Projeto de Lei 277/2017, que “Dispõe sobre a divulgação na rede mundial de computadores, na página oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos a relação e quantidade em estoque dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, revogando-se expressamente a Lei nº 5.074/2014.

Valinhos, 23 de novembro de 2017.



C.M.V.
Proc. Nº 52697
Fls. 14
Resp. ①

C.M.V.
Proc. Nº 593297
Fls. 02
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dalva D.S. Berto
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Aldemar Veiga Jr
Membro

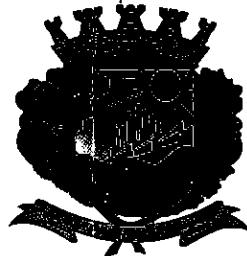
José Henrique Conti
José Henrique Conti
Membro

César Rocha
Membro

Roberson Costalonga "Salame"
Roberson Costalonga "Salame"
Membro

Nº do Processo: 5932/2017 Data: 27/11/2017
Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 277/2017
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Altera o art. 4º do Projeto, que dispõe sobre a divulgação na rede mundial de computadores, na página oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, a relação e quantidade em estoque dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.



C.M.V.
Proc. Nº 5226/17
Fls. 15
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12/12/17

PRESIDENTE

EMENDA 01:

Aprovado "V.U."

Israel Scupenaro
Presidente

Projeto EMENDA

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 12/12/17
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SEGURO AUTÓGRAFO nº 213/17

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo